



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000013/00-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.689 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFÉS FINOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/03/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabe acolher os embargos e retificar voto que se referiu indevidamente a recurso de ofício inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar a conclusão do Acórdão.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente), José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição de R\$281.070,40 de "Saldos remanescentes dos exercícios de 1995 a 1997 - recolhimento por estimativa a maior do que o apurado no lucro real", e Pedido de Compensação com débitos de R\$18.067,65 de 2172 - Cofins e R\$3.914,66 de 8109 - PIS, vencidos em 15/12/1999. Data do protocolo em 04/01/2000.

2. Foi proferido o Acórdão nº 1201-001.569, por esta 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, Primeira Seção do CARF, em 15/02/2017, constando a seguinte conclusão:

Do exposto, VOTO por não dar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de recolhimento a maior de R\$8.649,31, em 29/03/1996 e a compensação dos débitos em aberto até o limite desse crédito

(documento assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator

3. Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs os presentes Embargos de Declaração, apontando OMISSÃO, pela falta de análise do "recurso de ofício" mencionado no Voto supra transcrito.

4. Os Embargos de Declaração foram admitidos.

Voto

Conselheiro Eva Maria Los

5. Cabe esclarecer que ocorreu erro material por parte desta relatora do acórdão, dado que inexistiu recurso de ofício, mas tão-somente, recurso voluntário.

6. Eis que, em que pese ter a DRJ/RJ1 dado provimento parcial à manifestação de inconformidade que havia sido interposta pelo contribuinte, os valores envolvidos não davam margem à interposição de recurso de ofício.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por ACOLHER os embargos para lhes dar provimento, retificando o voto para:

Do exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de recolhimento a maior de R\$8.649,31, em 29/03/1996 e a compensação dos débitos em aberto até o limite desse crédito

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los Relator

Processo nº 13710.000013/00-14
Acórdão n.º **1201-001.689**

S1-C2T1
Fl. 4
